

a exigência de concurso, agora, na Constituição de 1988, é muito mais ampla do que aquilo que constava literalmente no texto decaído de 1969.

Com efeito, a Carta anterior, em seu art. 97, 1º, falava em 'primeira' investidura e apenas em 'cargo' público. Já foram anteriormente expostas as conseqüências desastrosas dessa redação. Para evitar a repetição das burlas e dos subterfúgios o texto atual procurou 'cercear' o concurso dispondo, no inciso I do art. 37, que ele é obrigatório para qualquer investidura, seja em cargo, seja em emprego público".

Portanto, não resta a menor dúvida, diante do que foi exposto, de que a investidura em cargo público isolado ou inicial de uma carreira só poderá se dar após prévia aprovação em concurso público, salvo para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como só se torna possível a realização do concurso interno caso a intenção seja a de promoção dentro de uma carreira, e nunca para a efetivação em cargo isolado ou em cargo inicial de uma carreira.

Recife, 24 de setembro de 1993

Luiz A. C. Filho

DECISÃO Nº 717/93

JULGADA EM 27/07/94
PUBLICADA EM 05/08/94

AUDITORIA GERAL

RELATÓRIO PRÉVIO Nº /94

PROCESSO: TC Nº 9403281-6

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: FRANCISCO ALVES DE SOUZA, DIRETOR
PRESIDENTE DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DE ARARIPE.

RELATOR: CONS. CARLOS PORTO.

Indaga o consulente se pode servidor público acumular um cargo de professor na Prefeitura Municipal de Araripina com o cargo de Agente Administrativo em uma Autarquia Municipal, havendo compatibilidade de horários.

A pergunta do interessado é respondida pelo art. 37, XVI da Constituição Federal, que determina literalmente.

“XVI — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando havendo compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico”.

A hipótese de acumulação de cargos públicos levantada pelo interessado, enquadra-se na letra “b” do dispositivo constitucional acima citado, e, desta forma, somente se o cargo de Agente Administrativo for legalmente considerado como cargo técnico ou científico é que poderá o ocupante acumulá-lo com o cargo de Professor.

Este Tribunal já teve oportunidade de decidir diversas vezes sobre a acumulação de cargos públicos e seguindo a linha de entendimento deste Tribunal, somos de opinião que este Tribunal responda ao consulente nos seguintes termos:

I) A Constituição Federal em seu art. 37, XVI, b, tratando das exceções à proibição de acumulação de cargos, estabelece que havendo compatibilidade de horários, poderá haver a acumulação de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

II) Segundo o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco (Lei 6.123/68), cargo técnico-científico é aquele para cujo provimento é necessário habilitação em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível superior e cargo técnico é considerado aquele para cujo provimento

é exigido habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível médio de ensino — 2º grau;

III) Se o Município de Araripina adotar o Estatuto de Servidores Públicos Civis do Estado deverá obedecer integralmente a Lei 6.123/68;

IV) A natureza do cargo de Agente Administrativo não é de natureza técnico ou científico, salvo se a Lei de criação do cargo ou outra Lei Municipal assim o considere, e o Município não adote o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco.

É o relatório.

Recife, 14 de julho de 1994.

Adriano Cisneiros
— Auditor —

ADMISSÃO DE SERVIDOR: EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO REGISTRO

Relatório Prévio nº /94

Decisão T.C. nº 701/94 de 23/07/94

Processo T.C. nº 9306580-2

Assunto: Consulta

Interessado: Antônio Bezerra da Silva, Prefeito do Município de Camutanga

Ementa: 1) A decisão do Tribunal denegatório do registro de ato de nomeação de servidor não possui força de instrumento extintivo da relação laboral irregular.

2) O processo administrativo disciplinar é o instrumento próprio tendente à exoneração de servidor concursado.

3) A Administração acha-se vinculada à Decisão na espécie; não podendo, via de regra, o processo administrativo atingir conclusão diversa.